



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Adaptação à Região da Lei n.º 101/97, de 13 de Setembro, que estende às Cooperativas de Solidariedade Social os direitos, deveres e benefícios das Instituições Particulares de Solidariedade Social

Considerando que a Lei n.º 101/97, de 13 de Setembro, veio consagrar que as Cooperativas de Solidariedade Social, que prossigam os objectivos previstos no artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, são equiparadas às Instituições Particulares de Solidariedade Social, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais;

Considerando que o citado diploma determina que o reconhecimento de tal qualidade das Cooperativas de Solidariedade Social seja feito pela Direcção-Geral de Acção Social;

Considerando que, na Região Autónoma dos Açores, por força do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, a Segurança Social se encontra organizada de forma distinta da do Continente;

Considerando que, dessa forma, na Região Autónoma dos Açores, o registo dos actos constitutivos das Instituições Particulares de Solidariedade Social compete ao Instituto de Acção Social.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Politico-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 1º.

O disposto na Lei nº 101/97, de 13 de Setembro, é adaptado à Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 2º.

As cooperativas de Solidariedade Social que prossigam os objectivos previstos no artigo 1º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro, e que sejam reconhecidas nessa qualidade pelo Instituto de Acção Social, são equiparadas às Instituições Particulares de Solidariedade Social, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 8 de Abril de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*